

CNPJ: 32.059.301/0001-87

Email: kadoshterceirizacoes@gmail.com

Fone: 035988561569

#### Ao Agente de Contratação e pregoeiro do Município de VARGEM SP

EDITAL 040/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 977/2024

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONDUTOR SANITARISTA E ATENDENTE NA

AREA DE SAÚDE PARA A SECRETARIA DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ABERTURA: 11 DE DEZEMBRO DE 2024 ÀS 09:00.

<u>A</u> empresa KADOSH TERCEIRIZAÇÕES LTDA com sede na R Governador Valadares, 27 – Centro – Extrema /MG, CNPJ: 32.059.301/0001-87, Municipal nº 14108, interessado em participar do pregão supra citado, através de seu procurador e sócio, o *Sr. Fabricio Ramon Lopes*, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade CPF: 359.801.938-63 e RG: 44.163.416-3, residente e domiciliado em Extrema MG, já qualificado no credenciamento eletrônico, respeitosamente a presença Vossas Senhorias, tempestivamente, interpor CONTRA RAZOES, em face ao recurso da empresa ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS, CNPJ: 41.670.986/0001-94, citada no decorrer das contra razões como "ROCHA BENI";

#### I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de motorista e recepcionista por horas, na sessão do certame, realizado tudo conforme a lei que rege a matéria, deu-se como vencedora, a nossa empresa KADOSH TERCEIRIZAÇÕES LTDA, sendo declarada desclassificada a empresa ROCHA BENI, por não apresentar Acordo Coletivo de trabalho, ou Convenção Coletiva de Trabalho válida, em devida vigência, tudo firme e precioso destacado na ata, e presenciados em sessão publica do certame.

#### II – RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA ROCHA BENI

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos;

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."



CNPJ: 32.059.301/0001-87

Email: kadoshterceirizacoes@gmail.com

Fone: 035988561569

A empresa ROCHA BENI, ataca em seu recurso, que foi desclassificada sem haver qualquer respaldo jurídico ou editalício para ao ato, cita em seu recurso que não há embasamento legal para o órgão publico solicitar convenções na proposta.

Nas razões da empresa ROCHA BENI, a recorrente fez algumas alegações porém não trouxe qualquer embasamento jurídico, parâmetro legal, ao nosso ver o recurso é meramente protelatório e desprovido de razões, onde as razões não se sustentam por embasamento legal, a empresa somente fez apontamentos sem mencionar quais acórdãos ou quais sumulas o edital não atendeu, simplesmente citou que o edital e a decisão de desclassifica-la não tem base jurídica.

#### III - Contra razões recursais

O edital é o instrumento legal, que baliza regimenta e exige dos licitantes submissão a clausulas com base e parametrização na legislação.

Sobre o inconformismo da empresa em ser desclassificada por não apresentar Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo vigente temos o seguinte no edital;

#### Edital pag 21-22

A empresa deve possuir os seguintes documentos também:

• Considerando o regime de execução do contrato – cessão de mão de obra, o licitante participante deverá, ainda, apresentar a planilha de custos analítica relativa ao preço ofertado para cada item/posto de trabalho, para fins de decisão sobre a aceitabilidade da proposta e registro nos autos, acompanhada do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) correspondente, e demais documentos comprobatórios aqui exigidos (para fins e conhecimento, deve ser estabelecido o percentual de 20% de insalubridade, intervalo de almoço usufruído).

A planilha analítica deverá expressar de forma clara, completa e objetiva todos os custos necessários para os respectivos postos de serviços, indicando, ainda, a convenção coletiva de trabalho aplicável aos trabalhadores envolvidos, contemplando todos os benefícios nela previstos.

 Caso n\u00e3o sejam apresentadas quaisquer das planilhas acima (composição dos preços unitários, planilha demonstrativa do BDI e planilha demonstrativa das leis sociais) ou sejam apresentadas tais



CNPJ: 32.059.301/0001-87

Email: kadoshterceirizacoes@gmail.com

Fone: 035988561569

planilhas com inconsistências que reflitam no preço final ofertado, a licitante que assim proceder terá sua proposta desclassificada.

• Deverá constar, expressamente, da referida planilha analítica, todos os custos decorrentes da jornada de trabalho dos empregados de acordo com o previsto em CCT/ACT da categoria correspondente, bem como adicional de insalubridade para todos colaboradores que atuam nas unidades de saúde do município.

O edital é claro em solicitar as convenções coletivas em conjunto a planilha de composição de custos. As convenções são os documentos formais que DÃO BASE ao valor apresentado pela empresa, demonstrando a sua capacidade de cumprimento da legislação e da CLT.

A administração tem o DEVER de solicitar as convenções coletivas ou acordos coletivos das empresas proponentes, e não há óbice em solicitar que as empresas demonstrem como chegaram ao valor apresentado.

Ainda na sede de esclarecimentos consta a seguinte resposta;

1 - O edital solicita; "Considerando o regime de execução do contrato – cessão de mão de obra, o licitante participante deverá, ainda, apresentar a planilha de custos analítica relativa ao preço ofertado para cada item/posto de trabalho, para fins de decisão sobre a aceitabilidade da proposta e registro nos autos, acompanhada do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) correspondente, e demais documentos comprobatórios aqui exigidos"

PERGUNTA: Nos serviços existe a categoria diferenciada para motoristas, somente serão aceitas convenções coletivas ou acordo devidamente validos, para que tenha efeito jurídico, ou seja CCT ou ACT vigentes na data da licitação ?

A ACT e CCT devem ser vigentes ao tem da proposta.

Vê-se que o entendimento do municipio coaduna com o edital e com a legislação que trata a matéria:

### ACÓRDÃO 3001/2015 - SEGUNDA CÂMARA

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **ERROS** NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA ΕM CONVENÇÃO **COLETIVA** VENCIDA. *IMPOSSIBILIDADE* DE *AVALIAÇÃO* PROPOSTA. *IMPROCEDÊNCIA* DA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.



CNPJ: 32.059.301/0001-87

Email: kadoshterceirizacoes@gmail.com

Fone: 035988561569

Só este acordão já demonstra que o Município ACERTOU em desclassificar a empresa recorrente, ainda;

O STF decidiu que as normas **coletivas só são válidas durante o período de vigência**, não sendo possível aplicar o princípio da ultratividade.

Em 15 de setembro, foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal firmando jurisprudência de que é inconstitucional usar o princípio da ultratividade para considerar válidas as cláusulas coletivas que já tiveram o seu prazo expirado.

Isso significa que não é possível exigir que se mantenham válidas as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva que já tenham expirado, mesmo que não tenha sido pactuada nova negociação sobre os tópicos.

Os ministros do Supremo decidiram esse tema com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323 (link externo), de modo que foi declarada a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185/2012. Também foi afirmada a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o artigo 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Assim, basear a proposta de preços com uma convenção coletiva vencida, traz IMPOSSIBILIDADE a administração de julgar se o preço é vantajoso, e se atende aos requisitos da legislação.

Se o órgão publico passa a aceitara instrumento convencional fora de sua validade, estará sujeito a diversos riscos. O instrumento coletivo passado, regulamentou o período anterior a aumento de salários, benefícios bem como a validade do sindicato utilizado, no caso se a administração aceita que uma empresa concorra com preços DEFASADOS, aceita o risco de jogo de planilhas, sobrepreço, e ainda, não terá escapatória de um processo que pode se tornar mais "custoso" ao erário. A empresa pode, valendo-se disso, posteriormente ficar um ACT ou CCT com valores demasiadamente mais altos, trazendo prejuízos aos cofres públicos ao solicitar uma repactuação.

O documento apresentado em proposta segue ordenamento jurídico e com regulamentação especial a justiça do trabalho, fato é que, qualquer documento que tenha validade em seu corpo, AUTOMATICAMENTE PERDE SUA VALIDADE E SEU EFEITO APÓS VENCIDO, não deve ser considerado.

Assim sendo, a equipe de apoio e pregoeiro(a) dentro da lei, respeitou o edital e deu oportunidade de esclarecer a validade da Convenção Coletiva diretamente com o sindicato, sendo impossível evidenciar que haveria convenção coletiva VIGENTE.

CNPJ: 32.059.301/0001-87

Email: kadoshterceirizacoes@gmail.com

Fone: 035988561569

Em sede de consulta ao portal do ministério do trabalho verificamos que realmente, o sindicato de motoristas utilizado pela RECORRENTE não tem convenção coletiva valida e vigente;

https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/consultarinstcoletivo

Ainda que tivesse convenção vigente, a empresa deveria reformular as propostas apresentadas, o que não cabe, e não caberia ao processo.

A recorrente argumenta também em seu recurso que a administração não pode exigir filiação a sindicatos, este item resta totalmente prejudicado pois o EDITAL em momento algum exigiu tal obrigação, e cita que as empresas devem apresentar convenções coletivas VIGENTES ao ITEM.

Sendo assim, a decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE é legitima e tem amparo não só na legislação, no edital como pelo PROPRIO TCU.

PEDIDO, assim deve a empresa ROCHA BENI TRANSPORTES E NEGOCIOS, CNPJ: 41.670.986/0001-94, ter suas razões indeferidas, sendo mantida a desclassificação com base no edital, na legislação e dos esclarecimentos.

Vargem, 17 de dezembro de 2024

**FABRICIO RAMON LOPES** PROCURADOR E SOCIO ADMINISTRADOR